



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024

1

Objeto: contratação de empresa especializada na manutenção de aparelhos de raio-x visando a execução de manutenções preventivas bimestrais e corretivas ilimitadas, com substituição/troca de peças

1. SÍNTESE

Versa este parecer jurídico sobre a eventual possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de empresa para aquisição de aparelhos raio-x, de acordo com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021.

2. DA INEXIGIBILIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, prevê que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório.

Ocorre que a redação do próprio inciso transmite a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito, através da Lei nº 14.133/2021.

A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer em diversos casos. Sobre o tema em destaque, ela prevê o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Assim, tem-se que na inexigibilidade a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório, havendo a contratação direta. Nesse contexto, deve o órgão interessado verificar se há ou não viabilidade de competição.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

O primeiro requisito é a inviabilidade de competição. Se houver competitividade, a inexigibilidade está descartada.

2

O § 1º do aludido dispositivo prevê que “para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

Vale registrar que, consoante a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, “nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

Fica claro que a obrigação de deixar a exclusividade evidente incumbe ao órgão demandante.

Nesse ponto, destaca-se que a elaboração da justificativa técnica é de responsabilidade de quem efetivamente possui a expertise sobre o assunto, não podendo o jurídico, a CPL ou mesmo a autoridade demandante ater-se a isso, porquanto não possuem conhecimentos suficientes o bastante para fazer juízo de valor sobre o que foi sustentado.

Sobre as formalidades e a instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Ademais disso, a contratação encontra-se condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos também pela legislação de regência, naquilo que for cabível, naturalmente, como:

3

- cópia do CPF, se pessoa física;
- contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica;
- contrato de exclusividade (registrado em cartório);
- declaração que não emprega menor;
- comprovação de regularidade fiscal (o que envolve a regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, CNDT e certidão de regularidade com o FGTS);
- demonstração de que o preço encontra-se na média do mercado.

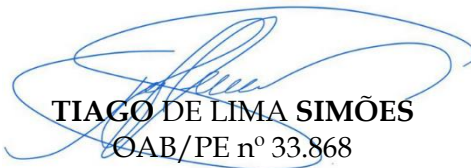
Os documentos emitidos pela internet deverão ter sua validade certificada através de diligência nesse sentido, enquanto aqueles apresentados em cópia deverão ser autenticados, seja por tabelião ou membros da Coordenação.

No tocante ao termo contratual, deve ser observado o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e seus parágrafos, naquilo que for cabível.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando¹ a Administração, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Vitória de Santo Antão, 05 de junho de 2024.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

¹ "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).

